DESAPROPRIAÇÃO — POSSE DE TERRENO

— Provada a perda da posse, por ato da administração, cabe indenização em favor do proprietário do terreno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Alice Cerquinho *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 68.776 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 14 de agosto de 1970. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — A recorrente, proprietária de um terreno na zona urbana da cidade de São Paulo, ao pedir licença para nele construir, viu-se desfalcada de uma área que a Prefeitura Municipal reservou para o alargamento da praça em que estava situado dito terreno. Concedida a licença e feita a edificação restou, essa área, não incorporada ainda ao patrimænio público, conforme atestam os julgados de 2.º grau (fls. 201 infra e 228 infra). A ação de indenização por desapropriação indireta, julgada procedente na 1.ª instância, foi repelida pelos acórdãos de fls. 201-2 e 228-9, sendo que este último assim estatui:

"1. A embargante, para construir no terreno de sua propriedade, submeteu as plantas à aprovação da Municipalidade.

A embargada determinou o *recuo* nas construções, porque pretende alargar a via pública.

A autora no discutiu a exigência.

Sujeitou-se, desde logo, às limitações, mas, após a conclusão das obras, ingressou com pedido de indenização, pela perda da faixa de recuo.

O v. acórdão negou-lhe esse direito, devendo ser mantido.

2. A faixa, em questão, representada pelo recuo administrativo, continua no *domínio e posse* da autora.

A Prefeitura cobra-lhe o imposto sôbre a *totalidade* do terreno.

A perícia bem esclarece a situação.

Essa faixa está sendo utilizada para estacionamento privativo de veículos e por uma barraca de livros.

Além disso, a área do recuo está *fechada* com pequena mureta (folhas 58-v.).

Nessas condições, somente após a ocupação da faixa de recuo pelo Poder Público, é que se poderá cogitar de indenização, como se julgou em caso semelhante (apel. n.º 113.366, ac. da eg. 1.ª Câmara).

Em resumo: rejeitam-se os embargos por maioria".

A douta Procuradoria-Geral opina a fls. 261-4 pelo não conhecimento. Mas, caso se conheça, acha que, no mérito, é de ser provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Não se configura no caso a

a ofensa à Constituição ou às leis civis no que dispõem sobre o direito de propriedade e a obrigação de indenizar o que se expropria. Quer se trate de alinhamento, quer de recuo, por imposição edilícia, a prova do desapossamento não vem feita por forma a se conhecer da demanda por desapropriação indireta a qual seria, pelo menos, prematura.

Não conheço do recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Gostaria de poder apreciar o extraordinário, em seu merecimento, pois, talvez, esteja o paciente sofrendo alguma ilegalidade.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal é guarda especial da Constituição e das leis, não apreciador de fatos e provas.

Quanto àqueles os recebi nos termos em que as instâncias ordinárias os põem.

Por isso, considerei, e em especial, os termos do acórdão, alcançado, ademais, do eminente Relator, relesse parte substancial do aresto, impugnado.

Dele se consigna que o imóvel se encontra no *domínio e posse* da recorrente, precisando-se outras circunstâncias que roboram no mesmo propósito.

Ademais, esclareceu o ilustre advogado da recorrente, em sua sustentação oral, que o recorrido exigiu impostos sobre a área em questão.

Tudo faz ver que inviável se torna a indenização pretendida, por isso que não teria ocorrido desapropriação, nem ao menos a chamada indireta.

Com isso não estou dando por finda a pretensão.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Exato.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Provado que o autor perdeu a posse por ato da ré, através de desapropriação direta ou indireta, certo, cabe-lhe a reparação.

Entanto, nos termos em que foi posta a questão, certo descabe conhecer do recurso, o qual visaria, em primeiro lugar, o reexame dos fatos, tema inviável nesta via extrema.

É o meu voto, acompanhando o do eminente Relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Desejava acrescentar Sr. Presidente, que a minha afirmativa no sentido de que considero prematura a demanda de indenização, por desapropriação indireta, é, igualmente, baseada no raciocínio do voto do eminente Ministro Thompson Flores. A qualquer momento em que êsse desapossamento venha provado, evidentemente, a indenização terá de ser concedida. Mas o Supremo Tribunal esbarra diante da negativa do fato, que não lhe é permitido rever.

EXTRATO DA ATA

RE 68.776 — SP — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Rcte., Maria Alice Cerquinho (Adv., Laerte Fleury de Oliveira). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Alfredo Maximiniano Cruz).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Laerte Fleury de Oliveira.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.